



Processo nº: E-12/003.262/2014
Data de autuação: 03/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência 543788.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID nº. 083/2014¹, que solicita à SECEX informações sobre como proceder com relação à Ocorrência nº. 543788, na qual o usuário Alecssander Torres Rodrigues, residente à Rua Raul Riff, nº. 105, casa 05, Bangu, RJ, relata demora na ligação de gás em sua residência, solicitada em 12/11/2013 e atendida em 04/02/2014.

Consta às fls. 10, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 432/2014, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em 19/05/2014, a CAENE apresenta manifestação, pela qual aponta que "(...) mesmo que para atender o cliente, a Concessionária o tenha agregado a um projeto, pois seu pedido inicialmente era inviável, deveriam ter sido cumpridos os prazos estipulados pelo Contrato de Concessão. Porém, o cliente esperou aproximadamente 85 dias para ter (...) ramal externo finalizado e posteriormente seu gás liberado. Descumprindo assim, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão".

Instada a se manifestar, a CEG protocoliza nesta Autarquia a carta DIJUR-E-1255/2014, mediante a qual informa que "No dia 12/11/2013 a empresa esteve no local e identificou a inviabilidade, pois detectou que não havia ramal e o cliente não tinha instalação interna e PT"; que "(...) o cliente esteve

¹ Fls. 04/07.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

realizando as adequações pertinentes e, em 06/01/2014, entrou em contato com a Companhia visando à inspeção de suas instalações onde, posteriormente, foi realizado um novo cadastro para o mesmo"; que "Na mesma data o cliente foi informado que deveria aguardar, pois estariam a concluir as obras de execução do ramal externo"; e sublinha que "(...) o tempo de início das obras de execução do ramal externo - 24/01/2014 e sua conclusão - 31/01/2014, mostra-se arrazoado, sendo o cliente colocado em alta em 04/02/2014"; razão pela qual requer a declaração de inexistência de culpabilidade no evento narrado.

Sobre tais declarações, a CAENE destaca que a CEG "(...) condicionou a construção do ramal do cliente a execução de suas exigências das instalações internas, no entanto, o Contrato de Concessão não prevê tal condicionamento, ou seja, o mesmo não é devido".

Às fls. 30/32, consta Parecer da Procuradoria da AGENERSA, no qual ilumina a manifestação da CAENE, ressaltando a inexistência de fundamento "(...) que justifique a realização de obra para execução de ramal apenas quando as instalações internas do imóvel a ser abastecido estiverem adequadas, de modo que o atendimento ao pleito do usuário demorou 80 (oitenta) dias"; concluindo pelo descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a execução de ramais, previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e sugerindo a aplicação de penalidade com fulcro no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Mediante o ofício de fls. 35, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia de inteiro teor do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em 02/10/2014, a Delegatária protocoliza nesta agência a correspondência de fls. 37/38, pela qual salienta que "(...) a Concessionária optasse por construir ramal e o cliente optasse por não realizar as adequações ou postergasse a realização das adaptações por motivos pessoais, os recursos teriam sido despendidos, onerando todo o sistema de distribuição, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço"; pondera que "(...) se a Concessionária passar a construir ramais externos em casos que os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

clientes tenham as instalações inadequadas e os mesmos não façam as respectivas adequações, terão sido utilizados recursos, decorrentes das tarifas pagas pelos demais clientes, sem que o referido ramal venha ser utilizado"; discorda dos pareceres anteriormente apresentados; e defende que agiu de forma diligente, providenciando a execução do ramal da forma mais célere possível, "(...) dentro do universo de atendimentos a serem prestados (...)"

É o Relatório.



Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.262/2014
Data de autuação: 03/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência 543788.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

VOTO

Trata-se de processo instaurado para apurar a reclamação do usuário Alecssander Torres Rodrigues, residente à Rua Raul Riff, nº. 105, casa 05, Bangu, RJ, que relata demora na ligação de gás, solicitada em 12/11/2013 e atendida em 04/02/2014.

Em sua defesa, a CEG aponta que ao comparecer ao local, "(...) identificou inviabilidade, pois detectou que não havia ramal e o cliente não tinha instalação interna e PT"; relata que, após as adequações pertinentes, o cliente fez novo contato com a Companhia (06/01/2014), momento em que foi enquadrado em novo cadastro; destaca que as obras iniciaram em 24/01/2014 e terminaram em 31/01/2014, "(...) sendo o cliente colocado em alta em 04/02/2014".

Salienta, ainda, que "(...) se (...) passar a construir ramais externos em casos em que os clientes tenham as instalações inadequadas e os mesmos não façam as respectivas adequações, terão sido utilizado recursos, decorrentes das tarifas pagas pelos demais clientes, sem que o referido ramal venha a ser utilizado"; e defende que isso oneraria "(...) todo o sistema de distribuição, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço".

Sobre tais argumentos, CAENE e Procuradoria opinam, uníssonas, pelo descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a execução de ramais, previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, recomendando a aplicação de penalidade, ante a evidente falha na prestação do serviço.

A Câmara Técnica de Energia sublinha, ainda, a impossibilidade de condicionar a construção de ramal à execução das instalações internas por parte do usuário, face à ausência de previsão contratual para tanto.

Assiste razão à CAENE.



De fato, não há no Contrato de Concessão, qualquer condicionante nesse sentido. Pelo contrário o citado instrumento assina, expressamente, prazo para que a Companhia providencie a construção de ramal externo.

Não há, igualmente, qualquer menção à existência prévia à solicitação de gás, de instalações internas em conformidade. Assim, não pode a Concessionária, em clara tentativa de autorregulação, entender qual o procedimento que lhe é mais conveniente e, assim, agir à revelia desta Autarquia.

Esse entendimento se aplica, conseqüentemente, à alegação de que seria "*excessivamente onerada*" caso fosse compelida a providenciar a execução de ramais sem a certeza do fornecimento futuro, até mesmo porque a empresa é remunerada, por meio da revisão tarifária, para a realização de novos investimentos.

Nesse sentido, corretos os órgãos técnicos desta Agência, ao sugerir a aplicação de penalidade decorrente do evidente descumprimento contratual, entendimento com o qual compactuo.

Por fim, cumpre ressaltar, igualmente, o descumprimento do prazo previsto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, tendo em vista a demora por parte da Concessionária, em responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA.

Mais uma vez analisando o histórico de atendimento, verifico que o primeiro contato da Ouvidoria com a CEG ocorreu em 14/01/2014, contudo, a empresa somente se manifestou em 30/01/2014, quando deveria tê-lo feito em 03 (três) dias.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 12/12/2013, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, II da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão da demora no atendimento à solicitação do usuário;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.262/2014

Data 03/04/2014 Fls.: 45

Numeração: 10.2430478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2280, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE DEMORA NA
LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 543788.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.262/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 12/12/2013, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, II da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão da demora no atendimento à solicitação do usuário;

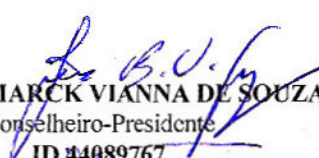
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

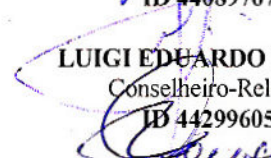
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

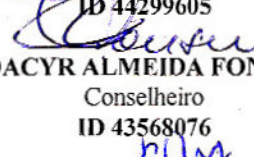
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

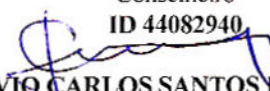
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738